

DECRETO Nº 19.072, DE 6 DE MARÇO DE 1998
DODF DE 09.03.1998

Aprova a Instrução Normativa Técnica nº 001/97 do Instituto de Planejamento territorial e Urbano do Distrito Federal -IPDF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Instrução Normativa Técnica nº 001/97 do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF que estabelece normas sobre a utilização de áreas públicas abrangidas pelo Tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília, na forma do disposto no art. 2 da Lei nº 769, de 23 de setembro de 1994 e no art. 11 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CRISTOVAM BUARQUE
Governador

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 1/97

1. TÍTULO
Normatização de Ocupação a Título Precário e Oneroso de Áreas Públicas Lindeiras a Lotes
de Uso Comercial na Area Tombada.

2. OBJETIVOS
I - Regulamentar o Art. 11 do Decreto n.º 17.079 de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.
II - Definir parâmetros urbanísticos e arquitetônicos básicos, com vistas a disciplinar a ocupação de área pública para atividades vinculadas a edificações de uso comercial.
III - Fixar afastamentos, percentuais e dimensões mínimas e máximas a serem respeitados nos espaços ocupados, bem como as características de materiais que enfatizam a precariedade e provisoriedade da ocupação, possibilitando fácil remoção a qualquer tempo.
IV - Garantir a livre circulação de pedestres no espaço público em que ocorrer a ocupação a título precário, bem como o acesso franco ao mobiliário urbano. equipamento urbano e adequada visibilidade dos motoristas nas vias adjacentes.
V - Garantir que as Praças Públicas. vias e estacionamentos previstos nas plantas de parcelamento urbano registradas e m cartório, não sejam objeto de ocupação a título precário.

3. CAMPO DE APLICAÇÃO
Nas Regiões Administrativas de Brasília, do Cruzeiro e da Candangolândia do Distrito Federal regidas pelo Decreto 10.829 e pela Portaria n.º 314 de 08.10.92 no Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN.

4. VIGÊNCIA
Esta Instrução Normativa entra em vigor. na data de sua publicação. vagindo até a aprovação do Plano Diretor Local - PDL das Regiões Administrativas referidas e do Código

de Posturas do Distrito Federal. no que coubera cada um deles, caso normatizem a matéria.

5. SEÇÃO ESPECÍFICA
5.1 REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA

5.1.1 - Nos lotes do SCLN - Setor Comercial Local Norte a ocupação a título precário obedecerá as seguintes disposições:

- a) nas lojas situadas nas extremidades dos blocos. voltados para as vias W1/L1 e para o Eixo Rodoviário, a ocupação poderá ser de até 6,00 m (seis metros), necessitando prévia análise e deferimento da Administração Regional;
- b) nas lojas voltadas para a circulação entre os blocos a ocupação deverá garantir no mínimo 3,00m (três metros) de largura no eixo da mesma, para circulação de pedestres, não sendo permitidas vedações laterais de qualquer tipo;
- c) para as lojas restantes. a ocupação poderá ser de 6.00m (seis metros) na fachada posterior (voltada para a Superquadra).

5.1.2 - Para os lotes do SCLS - Setor Comercial Local Sul a ocupação a título precário obedecerá as seguintes disposições:

- a) nos lotes situados nas extremidades dos blocos. voltados para as vias W 1/L 1 e para o Eixo Rodoviário a ocupação poderá ser. nos termos da planta de gabarito em vigor- SCL-S 1/6, até os. pilares redondos (conforme citado em planta) e na fachada posterior (voltadas para a superquadra) de no máximo até 6,00 m (seis metros);
- b) nos lotes com fachada lateral voltada para a galeria entre os blocos comerciais, a ocupação deverá garantir no mínimo 3.00m (três metros) de largura. no eixo da mesma, para circulação de pedestres, não sendo permitidas vedações laterais de qualquer tipo.
- c) nos lotes restantes a ocupação poderá ser até 6.00m (seis metros) na fachada posterior (voltada para a Superquadra).

5.1.3 - Para os lotes de Restaurante Unidade de Vizinhança - RUV (lote 35- SCLS) - a ocupação a título precário poderá ser de até 6.00m (seis metros), somente nas fachadas voltadas para a Superquadra e nas fachadas voltadas para as vias W1 ou L1.

5.1.4 - Para os lotes de Postos de Lavagem e Lubrificação - PLL e Postos de Abastecimento de - Gasolina - PAG a ocupação a título precário obedecerá as seguintes disposições:

- a) para os lotes de PLL a ocupação, excluindo-se os acessos, poderá ser destinada, em caráter excepcional, a lavajato, calibrador e gaiola de gás, após prévia análise e anuência da Administração Regional;
- b) para os lotes de PLL é vedada qualquer tipo de ocupação nas faixas de acesso.
- c) para os lotes de PAG - Posto de Abastecimento de Gasolina a ocupação, excluindo-se o acesso, poderá ser destinada a lavajato, calibrador, e gaiola de gás, desde que não ultrapassem o alinhamento do lote;
- d) para os lotes de PAG é vedada qualquer tipo de ocupação nas faixas de acesso.

5.1.5 - Para os lotes do SCRN - Setor Comercial Residencial Norte a ocupação a título precário obedecerá as seguintes disposições:

- a) junto às fachadas frontais voltadas para-as vias externas, garantindo uma faixa livre de circulação, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), adjacente ao meio-fio;
- b) junto à circulação entre os blocos, garantindo no mínimo 3,00m (três metros) de largura para a circulação de pessoas, no eixo da mesma, não sendo permitidas vedações laterais de qualquer tipo.

5.1.5.1 - É vedada qualquer ocupação junto às fachadas voltadas para as vias internas do Setor.

5.1.6 - Para os lotes do SCLRN - Setor Comercial Local Residencial Norte a ocupação a título precário obedecerá as seguintes disposições:
a) poderá ser de até 6,00m (seis metros), apenas nas laterais dos lotes voltados para as áreas verdes;
b) é vedada junto às fachadas voltadas para a Avenida W3, para a via de acesso, para as quadras residenciais e para os becos.

5.1.7 - Para os lotes dos Setores Bancários Norte e Sul- SBN/S. Setores Comerciais Norte e Sul- SCNIS, Setores Hoteleiros Norte e Sul- SHNIS, a ocupação a título precário, será objeto de aprovação e análise específica pelos órgãos competentes.

5.2 - CRUZEIRO E CANDANGOLÂNDIA

5.2.1- Para os loteamentos de até 300 m²(trezentos metros quadrados) a ocupação a título precário poderá ser de até 50%(cinquenta por cento) da área do lote.

5.2.2 - Os casos que não se enquadrem no item anterior serão considerados excepcionais, devendo ser objeto de estudo especial pela Administração Regional em conjunto com o IPDF, para avaliar o impacto da ocupação proposta na estrutura urbana.

5.2.3 - A ocupação a título precário somado ao conjunto de lotes ou projeções não poderá ter extensão superior a 150m (cento cinquenta metros).

5.2.4 - Nos espaços livres entre os conjuntos de lotes de uso predominantemente comercial, incluídos aqueles em galerias e/ou sob marquises, a ocupação a título precário deverá garantir uma faixa, para circulação de pedestres, de no mínimo 3.00m (três metros), não sendo permitidas vedações laterais.

5.2.5 - A ocupação a título precário deverá manter uma faixa livre com largura mínima de 5,00 m (cinco metros), entre o limite externo da ocupação e os demais lotes previstos no parcelamento urbano, de modo a favorecer a circulação de pedestres.

6 - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 - As ocupações em áreas públicas nos setores não contidos na poligonal de tombamento serão regidas pela Instrução Normativa Técnica n.º 01/95.

6.2 - Na ocupação a título precário a atividade a ser exercida deverá ser a mesma da unidade imobiliária da qual é extensão, sendo concedida licença somente ao detentor do Alvará de Funcionamento da qual a ocupação é contígua, com anuência do proprietário do imóvel, quando foro caso.

6.3 - Os acréscimos serão de caráter precário, provisório e transitório, e considerados como "equipamentos removíveis", tais como toldos, guarda-sóis, caramanchões, pérgulas, treliças e similares não sendo admitidos acréscimos que tenham caráter permanente.

6.4 - Deverá ser garantido acesso a escadas e rampas, para circulação de pedestre e deficiente de locomoção, observada a legislação específica.

6.5 - As águas pluviais advindas das coberturas da área ocupada, deverão ser captadas, sendo proibido o deságüe nas calçadas públicas.

6.6 - A ocupação deverá preservar as árvores existentes de acordo com a legislação ambiental vigente.

6.7 - A ocupação não poderá prejudicar o acesso às redes de infra-estrutura e demais equipamentos urbanos existentes ou projetados, cabendo ao ocupante o ônus da recuperação, ou se foro caso o remanejamento.

6.8 - Deverá ser mantido pé direito livre, com uma altura mínima de 2.60m (dois metros e sessenta centímetros) sob' marquises e galerias, e entre conjunto de lotes com uso predominantemente comercial.

6.9- Deverá ser mantido um afastamento mínimo de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) de estacionamentos e de vias classificadas como locais.

6.10 As ocupações a título precário deverão respeitar um afastamento mínimo de 1.50m

(um metro e cinquenta centímetros) dos estacionamentos e de vias classificadas como locais.

6.11. As ocupações a título precário deverão manter um afastamento mínimo de 3.00 (três metros) dos abrigos para passageiros de ônibus, não podendo restringir ou interferir na circulação de pedestres.

6.12 - Deverá ser mantido, um afastamento mínimo de 3.00m (três metros) das vias coletoras e arteriais.

6.13 - A ocupação se dará mediante autorização a título precário e oneroso obedecendo aos parâmetros estabelecidos nesta instrução normativa sem prejuízo dos Códigos de Edificações e Posturas e das normas de uso e ocupação do solo, ambientais, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, juntamente com as demais legislações específicas para cada tipo de atividade a ser exercida.

6.14 - As Administrações Regionais, por meio de ato próprio publicarão croquis elucidativos, caracterizando as formas de ocupações previstas nesta Instrução Normativa, quando necessário.

6.15 - Os casos omissos ou excepcionais desta Instrução Normativa deverão ser solucionados pela Administração Regional em conjunto com o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF e Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)